EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 354-40.2012.6.21.0057

Procedência:	**URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE URUGUAIANA
Recorrido:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIADE ELIDIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO QUE, EMBORA EXTEMPORÂNEO, FOI CAPAZ DE SANAR O VÍCIO. ***PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Uruguaiana na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 24/25), o recorrente apresentou manifestação (fl. 27) e juntou documento (fl. 28).

Em Relatório final de exame (fl. 29), o perito apontou as seguintes irregularidades: a) não foram apresentados os extratos bancários relativos a todo o período da campanha; b) a abertura da conta bancária eleitoral do diretório partidário ocorreu em data posterior ao prazo legal.

O Ministério Público opinou pela rejeição das contas (fls. 31/32).

Sobreveio sentença (fls. 33/34) desaprovando as contas com base no art. 51, III, da Resolução do TSE n° 23.376/2012.

O partido interpôs recurso (fls. 37/42) juntando documentos.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é ***tempestivo***.

O recorrente foi intimado da sentença em 12 de agosto de 2013 (fl. 36), sendo o recurso interposto em 15 de agosto 2013 (fl. 37), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

A irregularidade apontada pelo perito no relatório final de exame (fl. 29) quanto ao prazo limite para a abertura da conta bancária não compromete a regularidade da prestação de contas.

Com efeito, o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha é 5 de julho de 2012, como estipula o art. 14 da Resolução 23.376/12 do TSE:

> *"Art. 14. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente."*

A abertura extemporânea da conta específica para as movimentações financeiras de partido político em sua campanha não se mostra capaz de ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

> *" RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - DIRETÓRIO MUNICIPAL E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO.*

> *- CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - FALHA NO PREENCHIMENTO DE RECIBO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DOADOR - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL - RELEVADA - SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL CAPAZ DE COMPROVAR A ARRECADAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRAM A ORIGEM DOS RECURSOS - AFASTADA - ALEGADA EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OBTIDA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO PRÉVIA EFETUADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - MERO EQUÍVOCO NO REGISTRO DA NUMERAÇÃO DO RECIBO ELEITORAL PELO DOADOR - RECURSO QUE TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA - AFASTADA - PROVIMENTO - APROVAÇÃO DAS CONTAS.*
> *- CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL APRESENTADAS ZERADAS - **ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA** - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO § 1º, "B", DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - AFASTADA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - **IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS** - SOBRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS DEPOSITADAS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E NÃO EM CONTA BANCÁRIA DA AGREMIAÇÃO - IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU O CONTROLE EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - APROVAÇÃO - PROVIMENTO.*
> *(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 91017, Acórdão nº 28713 de 25/09/2013, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 188, Data 02/10/2013, Página 7-8) (Original sem grifos).*

Quanto a não apresentação dos extratos bancários relativos a todo o período eleitoral, em sede recursal, o ora recorrente junta documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, entre eles, o ofício nº 120/2013/0526 (fl. 40), firmado pelo Gerente de Atendimento, onde afirma que a conta bancária do partido não teve movimentação financeira no período de 13/07/2013 a 30/11/2012.

Portanto, restou sanada tal irregularidade, conforme dispõe o art. 34 da Resolução TSE nº 23.376/2012, o qual transcreve-se:

> *Art. 34. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros*

> *deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários* ***ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira****.*

Assim, da análise dos autos, conclui-se que as irregularidades não são capazes de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE n° 23/376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)